



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 227/2011:

Publica os Regulamentos Técnicos constantes dos Anexos da Convenção sobre a aviação Civil Internacional assinada em Chicago no dia 7 de Dezembro de 1944, aplicáveis ao país, designadamente, MOZCAR's Partes: 1, 2, 11, 61, 63, 66, 67, 71, 91, 92, 103, 121, 127, 129, 141 e 171.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 227/2011

de 15 de Setembro

Tornando-se necessário publicar os Regulamentos Técnicos constantes dos anexos à Convenção sobre a Avaliação Civil Internacional adoptado pelo Conselho de Ministros através do Decreto n.º 73/2009, de 15 de Dezembro, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 3 – 1, do referido Decreto, o Ministro dos Transportes e Comunicações, determina:

Único. São publicados os Regulamentos Técnicos constantes dos anexos da Convenção Sobre a Aviação Civil Internacional assinada em Chicago no dia 7 de Dezembro de 1944, aplicáveis ao país, designadamente, MOZCAR's Partes 1, 2, 11, 61, 63, 66, 67, 71, 91, 92, 103, 121, 127, 129, 141 e 171.

Publique-se.

Maputo, 15 de Setembro de 2011. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, Paulo Francisco Zucula.

MOZ-CAR PARTE 1

Emissão

Ao abrigo do Decreto n.º 73/2009, de 15 de Dezembro, O Instituto de Aviação Civil de Moçambique (IACM), emite o presente Regulamento relativo a definições e abreviaturas usadas na Aviação Civil.

Denominação

O presente Regulamento é denominado por Regulamento de Aviação Civil de Moçambique, abreviadamente designado por MOZ-CAR, Parte 1.

Aplicabilidade

O presente Regulamento aplica-se a:

1. Todas as pessoas que operam e mantêm:
 - a. Aeronaves registadas em Moçambique;
 - b. Aeronaves registadas noutro Estado Contratante que sejam operadas por pessoas licenciadas por Moçambique e que tenham de ser mantidas de acordo com as normas do Estado de Registo da aeronave, seja onde for que a manutenção seja efectuada;
 - c. Aeronaves de outros Estados Contratantes a operar em Moçambique;
2. Aeródromos Cívicos;
3. Navegação Aérea;
4. Segurança da Aviação.

Unidades de medida

As unidades de medida usadas nestes Regulamentos devem estar em conformidade com as normas definidas no Anexo 5 da Convenção Sobre Aviação Civil Internacional.

Se for necessário utilizar unidades de medidas alternativas do Anexo 5 que não pertençam ao Sistema Internacional de Unidade (SI), estas serão indicadas entre parênteses a seguir às unidades de medidas básicas.

1.00.1. Definições

As expressões adiante indicadas, quando usadas nos Regulamentos de Aviação Civil, têm os seguintes significados:

“**Acidente aeronáutico**” uma ocorrência associada com a operação de uma aeronave ocorrida entre o momento em que uma pessoa embarca com a intenção de voar e o momento em que todas as pessoas que embarcam com essa intenção tenham desembarcado e no qual se verifique o seguinte:

- (a) Uma pessoa tenha sofrido lesões mortais ou tenha ficado gravemente ferida nas seguintes circunstâncias:
 - (i) encontrar-se na aeronave, ou;
 - (ii) ter estado em contacto directo com qualquer parte da aeronave, incluindo as partes que se tenham separado da mesma aeronave; ou
 - (iii) ter estado directamente exposta ao fluxo dos reactores.

As circunstâncias atrás indicadas não procedem quando se trate de lesões ocasionadas por causas naturais, de ferimentos causado pelo próprio ou por terceiros ou sofridos por passageiros clandestinos escondidos fora das áreas normalmente reservadas aos passageiros e aos membros da tripulação; ou

141.03.7 Deveres do titular da autorização

O titular de uma autorização de uma organização de formação em aviação para ministrar a formação provisória em aviação deve continuar a cumprir com os requisitos apropriados prescritos nesta Parte.

MOZ-CAR PARTE 171**ORGANIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS****SUBPARTE 1 - GERAL****171.01.1 Aplicabilidade**

Esta Parte aplica-se às regras de aprovação e funcionamento das organizações de prestação de serviços de telecomunicações aeronáuticas em apoio aos voos IFR ou serviços de tráfego aéreo.

171.01.2 Requisitos para a aprovação

(1) Excepto conforme prescrito no número (3), nenhuma pessoa deve exercer um serviço de telecomunicação aeronáutica ou operar uma instalação de telecomunicações excepto sob a autoridade e de acordo com as provisões de uma aprovação de serviço de telecomunicação emitido nos termos desta Parte.

(2) O Órgão Regulador Aeronáutico pode outorgar uma aprovação autorizando serviços de telecomunicações aeronáuticas variando de uma operação de instalação privada única a uma rede de instalações requeridas para o sistema de navegação aérea de Moçambique.

(3) Uma entidade pode operar uma instalação numa frequência de rádio aeronáutica sem ser titular se for :

- (i) uma de rádio - comunicação que não apoie um serviço de tráfego aéreo; ou
- (ii) uma rádio - ajuda à navegação aérea que não apoie voos IFR ou um serviço de tráfego aéreo; e
- (b) a instalação não interfira com qualquer outro serviço ou instalação de telecomunicação aeronáutica;
- (c) a instalação for operada de acordo com os procedimentos de comunicação aplicáveis prescritos no Anexo 10, Volume II; e
- (d) se a entidade tiver requerido e o Órgão Regulador Aeronáutico tiver alocado um código de identificação ou sinal de chamada para a instalação.

171.01.3 Requerimento para a aprovação

(i) O requerimento para concessão da aprovação de serviço de telecomunicação aeronáutica deve ser feito no modelo apropriado prescrito no MOZ-CATS-TMS e submetido ao Órgão Regulador Aeronáutico com:

- (a) o manual de procedimentos requerido nos termos da secção 171.02.1; e
- (b) pagamento dos devidos emolumentos prescritos em regulamentação específica.

171.01.4 Emissão da aprovação

(1) O requerente terá direito a uma aprovação de organização de serviço de telecomunicação aeronáutica se provar ao Órgão Regulador Aeronáutico que:

- (a) reúne os requisitos do número 2;
- (b) o seu representante sénior ou pessoal mencionado nas secções 171.02.3 (1) (a), (b) e (c) foram aprovados pelo Órgão Regulador Aeronáutico.

(c) a concessão da aprovação não seja contrária aos interesses da segurança aérea.

171.01.5 Anúncios

(1) Qualquer anúncio de uma organização indicando que é uma organização de serviços de telecomunicação aeronáutica, deve:

- (a) reflectir o número da aprovação de serviço de telecomunicação aeronáutica emitida pelo Órgão Regulador Aeronáutico; e
- (b) conter a referência ao serviço de telecomunicação aeronáutica para o qual tal aprovação tiver sido emitida.

171.01.6 Privilégios do titular de uma aprovação

(1) A aprovação de serviço de telecomunicação especifica os tipos de instalações que o titular for autorizado a operar.

(2) De acordo com a secção 171.01.7, o titular de uma aprovação de serviço de telecomunicação pode operar quaisquer tipos de instalações listadas na aprovação do titular desde que cada instalação operada esteja listada no manual de procedimentos do titular ou se a instalação não estiver listada no manual de procedimentos, a sua operação for para fins de testes locais controlados pelos procedimentos exigidos pelo número (2) da secção 171.02.4.

171.01.7 Período de validade da aprovação

(1) A aprovação de serviço de telecomunicação pode ser emitida ou revalidada por um período especificado no MOZ-CATS-TMS.

(2) A aprovação de serviço de telecomunicação permanece válida até a sua caducidade, suspensão ou revogação.

(3) O titular de uma aprovação de serviço de telecomunicação que tenha caducado ou sido revogada, deve em seguida entregar a aprovação ao Órgão Regulador Aeronáutico.

(4) O titular de uma aprovação de serviço de telecomunicação que tenha sido suspensa, deve em seguida apresentar a aprovação ao Órgão Regulador Aeronáutico.

171.01.8 Revalidação da aprovação

(1) O requerimento à revalidação de uma aprovação de serviço de telecomunicação deve ser feito no modelo apropriado conforme prescrito no MOZ-CATS-TMS.

O requerimento deve ser submetido ao Órgão Regulador Aeronáutico antes da data de revalidação, o Órgão Regulador Aeronáutico pode solicitar por escrito ao titular de uma aprovação de um serviço de telecomunicação para levar a cabo ou efectuar inspecções e auditorias das instalações, documentos e registos do titular, conforme julgado necessário pelo Órgão Regulador Aeronáutico no interesse da segurança e protecção da aviação civil.

(2) O Órgão Regulador Aeronáutico pode solicitar ao titular de uma aprovação de serviço de telecomunicação a apresentação de informações que julgar relevantes para a inspecção ou auditoria.

171.01.10 Suspensão e cancelamento da aprovação

(1) Um inspector credenciado pelo Órgão Regulador Aeronáutico pode suspender, por um período não superior 30 dias, uma aprovação de serviço de telecomunicação aeronáutica emitida sob esta Parte de acordo com os procedimentos especificados no MOZ-CATS-TMS, se:

- (a) após uma inspecção e auditoria efectuadas nos termos da secção 171.01.9, for evidente que o titular da aprovação não cumpre com os requisitos prescritos

nesta Parte, e não pode corrigir a tal anomalia dentro de 30 dias após ter recebido aviso por escrito da pessoa autorizada para fazê-lo; ou

- (b) a pessoa autorizada for impedida pelo titular da aprovação de efectuar uma inspecção e auditoria de segurança nos termos da secção 171.01.9; ou a suspensão for necessária no interesse da segurança da aviação.

(2) O titular de uma aprovação que se sinta lesado pela suspensão da aprovação, pode fazer recurso ao Órgão Regulador Aeronáutico conforme prescrito no MOZ-CATS-TMS.

- (3) O Órgão Regulador Aeronáutico pode, atendendo circunstâncias supervenientes, determinar, confirmar, alterar ou levantar a suspensão referida no número (1), ou cancelar o recurso.

171.01.11 Isenções

O Órgão Regulador Aeronáutico pode isentar qualquer pessoa de quaisquer requisitos nesta Parte, seguindo os procedimentos prescritos na Parte 11.

SUBPARTE 2 APROVAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO

171.02.1 Manual de procedimentos

(1) O requerente à emissão de uma aprovação para prestar serviço de telecomunicação aeronáutica, deve apresentar ao Órgão Regulador Aeronáutico o seu manual de procedimentos que deve:

- (a) estar em conformidade com os requisitos prescritos nesta Sub-Parte; e
- (b) conter a informação conforme prescrito no Documento MOZ-CATS-TMS.

(1) O manual de procedimentos devem ser aceites pelo Órgão Regulador Aeronáutico.

171.02.2 Sistema de garantia de qualidade

(1) O requerente deve estabelecer um sistema de garantia de qualidade para o controle e supervisão do serviço de telecomunicação aeronáutica coberto pelo requerimento.

(2) Os padrões exigidos para o sistema de garantia de qualidade estão prescritos no Documento.

171.02.3 Requisitos de pessoal

(1) O requerente deve empregar ou contratar:

- (a) uma pessoa sénior como gestor responsável e agente da organização por forma a assegurar que todas as actividades realizadas pela organização sejam efectuadas de acordo com os requisitos aplicáveis prescritos nesta Sub-Parte, e que seja dotado dos seguintes poderes e obrigações em conformidade com tais requisitos:
 - (i) acesso ilimitado ao trabalho efectuado ou actividades realizadas por todas as outras pessoas na qualidade de empregados da organização ou pessoas sob contrato prestando serviço à organização;
 - (ii) plenos direitos de consulta a qualquer que seja a pessoa a respeito das suas obrigações;
 - (iii) poderes para ordenar a cessação de qualquer actividade onde tal conformidade se não for efectuada;
 - (iv) uma obrigação de estabelecer mecanismos de comunicação com o Órgão Regulador Aeronáutico visando assegurar e facilitar a comunicação entre o Órgão Regulador Aeronáutico e a organização em questão; e

(v) poderes para informar directamente à administração da organização sobre as suas investigações e consultas em geral, e em casos contemplados no sub-parágrafo (iii), e com respeito aos resultados da comunicação contemplada no sub-parágrafo (iv);

(b) uma pessoa competente que seja responsável pela garantia de qualidade, e que tenha acesso directo ao gestor responsável e agente de conformidade referido na alínea (a) sobre assuntos que afectem serviços de telecomunicação aeronáutica e segurança da aviação;

(c) uma pessoa ou um grupo de pessoas seniores que sejam responsáveis para assegurar que a organização esteja em conformidade com o manual de procedimentos; e

(d) pessoal suficiente para inspecionar, supervisionar e manter as instalações listadas no manual de procedimentos do requerente.

(2) O requerente deve:

(a) estabelecer um procedimento para avaliar a competência do pessoal que for autorizada pelo requerente para colocar qualquer instalação especificada no manual de procedimentos do requerente em serviço operacional;

(b) estabelecer procedimentos para manter a competência do pessoal autorizado; Sub-

(c) fornecer aquele pessoal autorizado com evidência por escrito os resultados da verificação.

171.02.4 Requisitos para acomodação, instalações e equipamentos

(1) O requerente para a concessão de uma aprovação de serviço de telecomunicação deve estabelecer procedimentos para assegurar que:

(a) cada instalação especificada no seu manual de procedimentos:

(i) seja designada, instalada e contratada para preencher as especificações operacionais aplicáveis; e

(ii) esteja em conformidade com o sistema dos padrões, características e especificações aplicáveis prescritos no Anexo 10;

(b) cada farol de rádio não-direccional (NDB) especificado no seu manual de procedimentos esteja em conformidade com os requisitos especificados no MOZ-CATS-TMS.

(c) cada equipamento de medição de distância UHF (DME) especificado no seu manual de procedimentos esteja em conformidade com os requisitos especificados no MOZ-CATS-TMS.

(d) cada rádio de alcance omnidireccional VHF (VOR) especificado no seu manual de procedimentos esteja em conformidade com os requisitos especificados no MOZ-CATS-TMS.

(e) cada sistema de aterragem por instrumento (ILS) especificado no seu manual de procedimentos esteja em conformidade com os requisitos especificados no MOZ-CATS-TMS.

(f) cada dispositivo auxiliar de rádio-navegação especificado no seu manual de procedimentos seja equipado com um sistema de monitor conforme especificado no MOZ-CATS-TMS.

(g) informação sobre o estado do sistema operacional de qualquer dispositivo auxiliar de rádio-navegação especificado no manual de procedimentos do

requerente que for essencial para a aproximação, aterragem e descolagem num aeródromo, seja enviado sem demora aos escritórios especificados no MOZ-CATS-TMS.

- (h) cada instalação especificada no seu manual de procedimentos seja instalada com abastecimento eléctrico suficiente e meios de assegurar a continuidade da operação apropriada para cada necessidade do serviço operacional que está sendo apoiado.
- (i) cada instalação especificada no manual de procedimentos seja montada de acordo com o programa de segurança do requerente requerido pela secção 171.02.5 para minimizar o risco de destruição; danos ou interferência com a operação das instalações; e
- (j) qualquer área crítica de construção de instalações especificadas no seu manual de procedimentos seja identificada e protegida conforme especificado na secção 171.02.7.

(2) Quando o requerente pretender operar uma instalação temporária para os fins de efectuar testes locais, o requerente deve estabelecer um procedimento para conduzir tais testes. O procedimento deve assegurar que não haja nenhuma interferência possível em qualquer outra instalação operacional e que informação apropriada seja enviada ao Serviço de Informação Aeronáutica (AIS) para a emissão de um NOTAM ou a publicação de uma emenda à Publicação de Informação Aeronáutica (AIP).

171.02.5 Programas de segurança dos fornecedores de serviço

O requerente para a concessão de uma aprovação do serviço de telecomunicação deve estabelecer um programa de segurança para as instalações especificadas no seu manual de procedimentos às especificações contidas no Documento MOZ-CATS-TMS.

171.02.6 Documentação

(1) O requerente para a concessão de uma aprovação de serviços de telecomunicação deve possuir cópias de manuais de equipamentos relevantes, de padrões e práticas técnicas (incluindo o Anexo 10) e de qualquer outra documentação (incluindo instruções técnicas) que forem necessárias para a provisão e operação das instalações especificadas no seu manual de procedimentos

(2) O requerente deve estabelecer um procedimento para controlar toda a documentação requerida pelo número (1). O procedimento deve ser de acordo com os requisitos do Documento MOZ-CATS-TMS.

171.02.7 Inspeção e testes periódicos

(1) O requerente para a concessão de uma aprovação de serviço de telecomunicação deve estabelecer procedimentos de acordo com o Documento MOZ-CATS-TMS para a inspecção e testes periódicos das facilidades especificadas no seu manual de procedimentos para verificar que os mesmos preenchem os requisitos operacionais aplicáveis e especificações de desempenho.

171.02.8 Certificação do desempenho das instalações

1. O requerente para a concessão de uma aprovação de serviço de telecomunicação deve assegurar que nenhuma instalação especificada no seu manual de procedimentos seja colocada em serviço operacional a menos que :

- (a) a pessoa coloca a instalação em serviço operacional for autorizada e avaliada como competente sob os procedimentos requeridos pela secção 171.02.3(2);

- (b) As verificações apropriadas foram efectuadas para verificar o desempenho da instalação;
- (c) o registo de instalações tiver sido completado de acordo com os procedimentos exigidos pela secção 171.02.13; e as instruções operacionais e de manutenção especificados no Documento MOZ-CATS-TMS tenham sido incluídas no manual de procedimentos.

171.02.9 Equipamentos de inspecção, medição e de teste

(1) Cada requerente para a concessão de uma aprovação de serviço de telecomunicação deve assegurar que o equipamento de inspecção, medição e de teste estejam disponíveis aos seus funcionários para manter a operação segura de cada instalação especificada no seu manual de procedimentos.

(2) O requerente deve estabelecer um procedimento para controlar, calibrar e manter todos os seus equipamentos de inspecções, medição e de teste para assegurar que cada item do equipamento tenha a precisão e exactidão que for necessária para as medições e testes a serem efectuados.

(3) O procedimento deve assegurar que cada item do equipamento de teste requerido para a medição dos parâmetros críticos de desempenho seja:

- (a) calibrado antes de uso ou em intervalos prescritos em relação ao equipamento certificado tendo um relacionamento válido e conhecido com os padrões nacionalmente reconhecidos.
- (b) identificados com um indicador apropriado para mostrar o seu estado de calibração; e
- (c) controlado para:
 - (i) salvaguarda em relação aos ajustes que possam invalidar as posições de calibração; e
 - (ii) assegurar que o manuseamento, conservação e armazenamento são de tal forma que a precisão e aptidão do seu uso sejam mantidos.

(4) Onde sistemas de hardware e software são usados como meio alternativo de teste de precisão de performance, as funções dos sistemas devem ser verificadas antes de serem certificados para o uso para demonstrar que são aceitáveis para a verificação da performance da instalação. Estas funções serão verificadas nos intervalos prescritos. Os registos dessas verificações serão mantidos como evidências e verificação da precisão da performance do sistema.

171.02.10 Notificação das informações das instalações

(1) Cada requerente para a concessão de uma aprovação de serviço de telecomunicação deve estabelecer um procedimento para notificar os utentes das instalações especificadas no seu manual de procedimento de informação operacional para cada facilidade e de quaisquer mudanças no estado operacional de tais instalações.

(2) O procedimento deve assegurar que:

- (a) a informação operacional em qualquer instalação que suportar um serviço de tráfego aéreo ou o sistema de navegação aérea de Moçambique seja enviado ao Serviço de Informação Aeronáutica (AIS) para publicação na Publicação de Informação Aeronáutica de Moçambique como especificado no MOZ-CATS-AIS; e
- (b) os utentes de uma instalação são notificados sem demora de qualquer mudança no estado operacional da instalação caso a mudança possa afectar a segurança da navegação aérea. Para tais instalações publicadas na Publicação de Informação Aeronáutica de Moçambique, a informação com respeito a qualquer

mudança no estado operacional deve ser enviada para o Serviço de Informação Aeronáutica (AIS) para a emissão de um NOTAM.

171.02.11 Verificação das instalações após um acidente ou incidente

(1) Cada requerente para a concessão de uma aprovação de serviço de telecomunicação deve estabelecer um procedimento para verificar e registar a condição operacional de qualquer instalação especificada no seu manual de procedimento que possa ter sido :

- (a) usada numa aeronave ou um serviço de tráfego aéreo envolvido num acidente ou incidente; ou
- (b) envolvida num acidente ou incidente.

(1) Além dos procedimentos especificados no MOZ-CATS-TMS, o procedimento deve assegurar que:

- (a) as verificações sejam efectuadas assim que praticáveis após notificação à organização do requerente de tal acidente ou incidente; e
- (b) o registo da condição operacional da instalação conforme verificado e o último histórico registado sejam mantidos num lugar seguro para possível uso para qualquer investigação subsequente.

171.02.12 Funcionamento defeituoso das instalações

(1) Cada requerente para a concessão de uma aprovação de serviço de telecomunicação deve estabelecer um procedimento para registar, investigar e rectificar qualquer anomalia detectada ou relatada de qualquer instalação especificada no seu manual de procedimentos.

(2) O procedimento deve assegurar que um relatório seja enviado ao Órgão Regulador Aeronáutico quando solicitado sob o critério especificado no MOZ-CATS-TMS.

171.02.13 Registos

(1) Cada requerente para a concessão de uma aprovação de serviço de telecomunicação deve estabelecer procedimentos para identificar, juntar, catalogar, armazenar, manter e lidar se com os registos que são necessários para a provisão e operação segura das instalações especificadas no seu manual de procedimentos.

SUBPARTE 3 REQUISITOS OPERACIONAIS

171.03.1 Deveres do titular da aprovação

(1) O titular de uma aprovação de organização de serviço de telecomunicação aeronáutica para prestar o serviço de telecomunicações aeronáuticas, deve:

- (a) manter pelo menos uma cópia recente e completa do seu manual de procedimentos aprovado em cada instalação especificada referida manual;
- (b) estar em conformidade com todos os procedimentos detalhados no manual de procedimentos;
- (c) fazer com que cada Parte aplicável do manual de procedimentos seja disponível ao pessoal precisam essas Partes para efectuar o cumprimento das suas obrigações;
- (d) continuar a cumprir com todos os requisitos apropriados prescritos nesta Parte; e
- (e) notificar ao Órgão Regulador Aeronáutico no modelo apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-TMS, sobre qualquer mudança de endereço para serviço, ou número de telefone ou fax, dentro de 28 dias a partir do dia da mudança.

(2) O titular da aprovação de serviço de telecomunicação deve providenciar, para uso e guia de seu pessoal, instruções de operação e manutenção para cada instalação especificada no seu manual de procedimentos. As instruções devem ser controladas pelos procedimentos de controle da documentação requerida nos números 171.02.6 e devem ser estabelecer os requisitos para operação e manutenção de cada instalação. As instruções devem incluir uma lista :

- (a) dos parâmetros críticos de performance;
- (b) dos níveis de performance mínimos associados para tais parâmetros;
- (c) dos equipamentos de teste necessários para medição dos parâmetros;
- (d) os procedimentos obrigatórios de verificação para colocar as instalações em serviço operacional; e
- (e) os procedimentos de inspecção obrigatória e de teste para a operação e manutenção da instalação.

171.03.2 Códigos de identificação e indicativos de chamada

Cada titular da aprovação de serviços de telecomunicações que exijam um código de identificação para uma instalação de radio-navegação ou sinal de chamada para instalações de comunicações deve requerer ao Órgão Regulador Aeronáutico no modelo especificado no MOZ-CATS-TMS com os detalhes apropriados.

171.03.3 Procedimentos de comunicação

Cada titular de aprovação de serviço de telecomunicação deve assegurar os seus procedimentos para operar as instalações especificadas no seu manual de procedimentos, estejam de acordo com os procedimentos de comunicação aplicáveis prescritos no Anexo 10, Volume II.

171.03.4 Desvios

(1) Sujeito ao condicionalismo do número 171.02.8, o titular da aprovação de serviço de telecomunicação pode não observar qualquer requisito desta Parte para responder uma situação de emergência se houver necessidade para acção imediata para protecção de vida ou propriedade envolvendo transporte aéreo.

(2) O titular de aprovação que não observar um requisito desta Parte de acordo com o sub-regulamento (1) deve submeter ao Órgão Regulador Aeronáutico um relatório por escrito assim que for possível, mas em qualquer caso não mais tarde que 14 dias após a emergência. O relatório deve conter a dimensão, a natureza e a duração da emergência.

171.03.5 Interrupção de serviços

(1) O requerente para a concessão de uma aprovação de serviços de telecomunicação deve estabelecer procedimentos para advertir ao Órgão Regulador Aeronáutico de qualquer interrupção planeada à provisão de serviços de telecomunicação que pode ter um impacto na segurança.

(2) O requerente para a concessão de aprovação de serviços de telecomunicação deve investigar qualquer interrupção não planeada aos serviços de provisão de telecomunicação, e quando solicitado, informar ao Órgão Regulador Aeronáutico de acordo com MOZ-CATS-TMS.

171.03.6 Limitações do titular da aprovação

(1) Excepto para fins de teste local, sujeito aos procedimentos exigidos no número 171.02.4(2), o titular de aprovação de serviço de telecomunicação não deve operar uma instalação se houver algum motivo de suspeita na integridade da informação

ou indicação fornecida pela instalação. O motivo de tal suspeita inclui a afectação da performance de qualquer sector crítico na operacionalidade da instalação. Tal suspeita deve ser levantada quando, após verificação da instalação, houver confirmação de que a suspeita não afecta nem afectará a performance.

(2) O titular da aprovação não deve operar as facilidades de rádio-transmissão numa frequência de rádio aeronáutica, excepto de acordo com uma licença escrita de equipamento de rádio para a instalação aprovada pelo Instituto Nacional de Comunicações de Moçambique.

(3) Excepto onde o desvio sob o número 171.03.4 é exigido ou um teste do local é efectuado sob os procedimentos exigidos pelo número 171.02.4(2), um titular de aprovação não deve operar uma instalação especificada no manual de procedimentos do titular a menos que os requisitos de MOZ-CATS-TMS sejam satisfeitos com respeito à integridade do equipamento.

171.03.7 Alteração na organização do titular da aprovação

(1) Cada titular de aprovação de serviços de telecomunicações deve assegurar que seu manual de procedimentos esteja emendado ou alterado para que possa manter uma descrição actual das instalações e organizações do titular.

(2) O titular da aprovação deve assegurar que qualquer emenda feita ao manual de procedimentos seja de acordo com os requisitos aplicáveis desta Parte e em conformidade com os procedimentos de emendas ou alterações contidas no manual.

(3) O titular da aprovação deve apresentar ao Órgão Regulador Aeronáutico uma cópia de cada emenda ou alteração ao manual de procedimentos assim que praticável após a sua incorporação naquele manual.

(4) Onde o titular da aprovação propor uma das seguintes emendas ou alteração, em qualquer dos seguintes casos, notificação prévia e aprovação pelo Órgão Regulador Aeronáutico é requerida:

- (a) gestor responsável;
- (b) pessoa responsável pela garantia de qualidade;
- (c) pessoas sêniores listadas;
- (d) programa de segurança do fornecedor de serviços;
- (e) tipo de instalações operadas pelo titular.

(5) O Órgão Regulador Aeronáutico pode prescrever condições sob as quais o titular da aprovação pode operar durante ou após qualquer das mudanças especificadas no sub-regulamento (4).

(6) O titular da aprovação deve estar em conformidade com quaisquer condições prescritas no número (5).

(7) Onde qualquer das mudanças referidas nesta regulamentação requeira uma emenda ou alteração à aprovação, o titular da aprovação deve submeter a aprovação ao Órgão Regulador Aeronáutico, assim que praticável.

(8) O titular de aprovação deve introduzir, no seu manual de procedimentos, as emendas ou alterações que o Órgão Regulador Aeronáutico considerar necessário no interesse da segurança da aviação.